

# Jusbrasil - Legislação

19 de abril de 2022

## Lei 4384/84 | Lei nº 4.384 de 06 de dezembro de 1984

Publicado por Governo do Estado da Bahia (extraído pelo Jusbrasil) - 37 anos atrás

Ver também: - Art. 2º da Lei nº 9.652, de 09 de setembro de 2005 : "Art. 2º - Ficam criados no Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Licitação, símbolo IPFC-2, e 02 (dois) cargos de Assistente de Licitação, símbolo IPFC-3. Parágrafo único - Fica extinto, o cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, símbolo IP-FC 3, no Instituto de que trata o caput deste artigo." - Arts. 2º e 3º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 : "Art. 2º - Ficam extintos do quadro de cargos em comissão 3 (três) de Gerente, símbolo DAS-5, 16 (dezesesseis) de Supervisor, símbolo DAS-4 e 3 (três) de Supervisor de Núcleo Regional, símbolo DAS-3. Art. 3º - Os cargos em comissão do IPRAJ são os constantes do Anexo Único a esta Lei, observadas as exigências legais." [Ver tópico \(34 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, sob a forma de autarquia vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado, o Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária - IPRAJ, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**Parágrafo único** - O IPRAJ gozará de todas as franquias e privilégios assegurados aos órgãos da administração centralizada do Estado. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - O IPRAJ, com sede e foro em Salvador e jurisdição em todo o território do Estado, é integrante dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, e tem por finalidade planejar, coordenar, dirigir, executar e controlar as atividades de apoio administrativo em matéria financeira, de pessoal, de suprimento, de desenvolvimento de recursos humanos e organizacionais, assistência e previdência social, que forem definidas em regimento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 3º** - Para a consecução de sua finalidade, o IPRAJ poderá celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** - O Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária - IPRAJ terá a seguinte estrutura básica: [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

Redação do art. 4º de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 .  
Redação original : "Art. 4º - O IPRAJ terá a seguinte estrutura básica:"

**I** - Conselho de Administração [Ver tópico](#)

**II** - Superintendência. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A composição e a competência do Conselho de Administração serão definidas no regimento da autarquia, a ser atualizado e aprovado pelo chefe do Poder Judiciário, e em seu próprio regimento interno. [Ver tópico](#)

Redação do § 1º do art. 4º de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 .  
Redação original : "§ 1º - A composição e competência do Conselho de Administração, bem como a organização e as atividades da Superintendência, serão estabelecidas no regimento da autarquia, a ser aprovado pelo Chefe dos Poder judiciário."

**§ 2º** - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes serão nomeados pelo chefe do Poder Judiciário. [Ver tópico](#)

Redação do § 2º do art. 4º de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 .  
Redação original : "§ 2º - Enquanto não se constituir o Conselho de Administração, as atividades de orientação e deliberação superior serão exercidas pelo Diretor - Superintendente."

**§ 3º** - Os membros do Conselho de Administração receberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de duas por mês, gratificação no valor correspondente a, até, 10% (dez por cento) da verba de representação percebida pelo dirigente do colegiado, a qual não poderá exceder ao valor básico atribuído ao símbolo IP-FC 1, do Diretor-Superintendente. [Ver tópico](#)

Redação do § 3º do art. 4º de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 .  
Redação original : "§ 3º - Os membros do Conselho de Administração, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Judiciário."

**§ 4º** - A Superintendência, composta pelo conjunto dos órgãos de assessoramento, coordenação, controle e execução, será dirigida pelo Diretor-Superintendente, nomeado, em comissão, pelo chefe do Poder Judiciário, devendo sua organização e competências serem estabelecidos no regimento da autarquia. [Ver tópico](#)

Redação do § 4º do art. 4º de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 . Redação original : "§ 4º - Os membros do Conselho de Administração perceberão gratificação por sessão a que comparecem, mensalmente, até o limite de duas, no valor de duas vezes o salário referência vigente no Estado."

**§ 5º** - A Superintendência terá a seguinte estrutura: [Ver tópico](#)

**I** - Gabinete; [Ver tópico](#)

**II** - Controladoria; [Ver tópico](#)

**III** - Procuradoria Jurídica; [Ver tópico](#)

**IV** - Assessoria de Planejamento; [Ver tópico](#)

**V** - Gerências; [Ver tópico](#)

**VI** - Supervisões". [Ver tópico](#)

**VII** - Coordenação Central de Licitações. [Ver tópico](#)

Inciso VII acrescido ao art. 4º pelo art. 1º da Lei nº 9.652, de 09 de setembro de 2005 .

**§ 5º** acrescido ao art. 4º pelo art. 1º da Lei nº 7.031, de 06 de fevereiro de 1997 . [Ver tópico](#)

**Art. 5º** - Constituem patrimônio do IPRAJ: [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

**I** - os bens e direitos pertencentes ao Estado da Bahia, atualmente utilizados pelo Poder Judiciário ou administrados pelo Tribunal de Justiça, a serem identificados, avaliados e transferidos à autarquia; [Ver tópico](#)

**II** - o que venha a ser constituído em forma legal. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O patrimônio do IPRAJ será utilizado, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, a critério do Conselho de Administração, sua aplicação destinada à obtenção de rendas para atendimento de sua finalidade. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

**§ 2º** - Os bens imóveis pertencentes ao Poder Público estadual, ora utilizados como foruns, serventias judiciais e extra judiciais, bem assim as casas reservadas a habitação dos juízes, ficam automaticamente incorporados ao patrimônio do IPRAJ, devendo a autarquia providenciar as alterações necessárias aos assentos imobiliários. [Ver tópico](#)

**§ 2º** acrescido ao art. 5º pelo art. 1º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 . [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Em caso de extinção, todos os bens e direitos do IPRAJ reverterão ao patrimônio do Estado da Bahia . [Ver tópico](#)

**§ 2º** renumerado como § 3º pelo art. 1º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 . [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - Constituem receita do Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**I** - dotação especial e global consignada no orçamento estadual para o Poder Judiciário que, além do valor destinado às despesas com pessoal, corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do montante da arrecadação, em cada ano, das taxas pela prestação de serviços cobrados por atos de Ofícios e serventias da Justiça e demais despesas judiciais; [Ver tópico](#)

**II** - rendas da administração de seus capitais e outros de natureza patrimonial; [Ver tópico](#)

**III** - resultados financeiros de convênios ou contratos que celebre, bem como produtos de operações de crédito; [Ver tópico](#)

**IV** - doações, legados, contribuições ou auxílios; [Ver tópico](#)

**V** - outras, diversas ou extraordinárias, que eventualmente realize, inclusive provenientes de remuneração de serviços. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros do IPRAJ serão depositados no Banco do Estado da Bahia - BANEBA, salvo condição, em contrário, estabelecida em ato obrigacional específico.

[Ver tópico](#)

**Art. 7º** - O IPRAJ disporá de quadro de pessoal criado por Lei e submetido ao regime trabalhista. [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

**§ 1º** - A admissão de pessoal no quadro do IPRAJ será precedida de concurso público de provas. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Aos cargos do quadro da autarquia será sempre atribuído salário igual ao valor do nível 2 de vencimento do correspondente cargo efetivo do quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Os servidores do IPRAJ só poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para a autarquia. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo de Aparentamento Judiciário (FAJ), com o objetivo de prover recursos para o reequipamento material dos serviços da Justiça do Estado, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça destinar parte desses recursos para melhoria da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário". [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Redação do art. 8º de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.955, de 05 de dezembro de 1996 .  
Redação original: "Art. 8º - Fica criado o Fundo de Aparentamento Judiciário (FAJ), com o objetivo de prover recursos para o reequipamento material dos serviços da Justiça do Estado."

**Parágrafo único** - Os recursos do fundo somente poderão ser utilizados em despesas de capital. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** do art. 8º revogado pelo art. 3º da Lei nº 6.955, de 05 de dezembro de 1996 . [Ver tópico](#)

**Art. 9º** - O Fundo de Aparentamento Judiciário é constituído de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes recursos: [Ver tópico](#)

**I** - taxas pela prestação de serviços cobrados por atos de ofícios e serventias da Justiça e demais despesas judiciais; [Ver tópico](#)

**II** - multas e outras combinações incidentes sobre taxas referidas no inciso anterior; [Ver tópico](#)

**III** - outros que lhe forem destinados em forma legal. [Ver tópico](#)

**Art. 10** - O Fundo de Aparentamento Judiciário disporá de escrituração própria e será administrado pelo Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária, que dele prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado. [Ver tópico](#)

**Art. 11** - A Secretaria da Fazenda efetuará, mensalmente, o depósito das quantias correspondentes à arrecadação dos recursos previstos no artigo anterior as quais constituirão crédito bancário especial, sob a denominação de Fundo de aparelhamento Judiciário - FAJ. [Ver tópico](#)

**Art. 12** - A partir do exercício de 1987, a arrecadação dos tributos a que se referem os incisos I e II do artigo 9º passará a ser efetuada, diretamente, pelo Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária. [Ver tópico](#)

**Art. 13** - O pagamento das taxas relativas a todos os atos praticados em primeira instância precederá sempre a distribuição dos processos judiciais. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O Cartório ao qual foi distribuído o feito procederá a revisão do valor atribuído para a devida complementação, em caso de insuficiência de pagamento. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto no § 1º, além da autoridade judiciante, poderá o órgão arrecadador, em processo administrativo, efetuar a revisão do cálculo, notificando o responsável para o recolhimento da diferença encontrada. [Ver tópico](#)

**Art. 13** e parágrafos acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 . [Ver tópico](#)

**Art. 14** - O artigo 122 e a alínea b do inciso I do artigo 254 da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979 , passam a ter a seguinte redação: [Ver tópico](#)

**Art. 13** renumerado como Art. 14 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
"Art. 122 - Aos magistrados são asseguradas as prerrogativas constantes do artigo 33 e seus incisos e parágrafo único da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII, do artigo 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, observada a garantia constitucional da irredutibilidade". [Ver tópico](#)

"Art. 254-.....

**b)** O Tribunal de Justiça, pelo quorum de dois terços de seus membros efetivos, integrando-se o ato, nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 246, com a expedição do respectivo decreto pelo Governador do Estado". [Ver tópico](#)

**Art. 15** - As atividades relativas a fornecimento de material permanente e de consumo aos escritórios e repartições da Justiça, já oficializados ou que venham a sê-lo, e a manutenção, conservação, reparos, recuperação e vigilância dos bens destinados aos serviços judiciários, inclusive os imóveis e seus aluguéis, são da exclusiva responsabilidade dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, devendo ser atendidos com os recursos de pessoal, material e financeiros da autarquia. [Ver tópico](#)

**Art. 14** renumerado como Art. 15 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
[Ver tópico](#)

**Art. 16** - Ficam criados os cargos em comissão de Diretor - Superintendente do Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária, Símbolo DAS-6 e, na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, quatro cargos de Secretário - Adjunto; símbolo DAS-3, para o Tribunal Pleno, e as três comissões regimentais permanentes. [Ver tópico](#)

**Art. 15** renumerado como Art. 16 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
[Ver tópico](#)

**Art. 17** - Os servidores pertencentes ao quadro da secretaria do Tribunal de Justiça, contratados pelo regime da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) até 13 de novembro de 1984, poderão ser absorvidos pelo IPRAJ, a critério do Conselho de Administração, sem a exigência do § 1º, do artigo 7º e respeitado, quanto ao salário, o disposto no § 2º do mesmo artigo. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - O Tribunal de Justiça realizará a absorção de que cuida este artigo dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, devendo, até 150 (cento e cinquenta) dias após, submeter à Assembléia Legislativa do Estado proposta de criação do quadro de pessoal a que se refere o artigo 7º. [Ver tópico](#)

**Art. 16** renumerado como Art. 17 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
[Ver tópico](#)

**Art. 18** - Fica vedada a admissão de pessoal nos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, salvo para compor o quadro do IPRAJ e rigorosamente segundo as condições e processo estabelecidos no artigo 7º e seus §§ 1º e 2º, desta Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 17** renumerado como Art. 18 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
[Ver tópico](#)

**Art. 19** - Fica o chefe do Poder Judiciário autorizado [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**Art. 18** renumerado como Art. 19 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
[Ver tópico](#)

**I** - praticar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos regimentais e regulamentares que decorrem, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com material, patrimônio e pessoal, compreendendo, também, extinção de cargos em comissão e funções gratificadas; [Ver tópico](#)

**II** - efetuar, mediante atos próprios, no orçamento do Tribunal de Justiça, as modificações orçamentárias decorrentes do disposto nesta Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 20** - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 122 da Lei 3.731/79, com a redação que lhe dá o artigo 13, cujos efeitos são contados desde 1º de julho de 1983, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

**Art. 19** renumerado como Art. 20 pelo art. 2º da Lei nº 4.688, de 05 de dezembro de 1986 .  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 1984. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

JOÃO DURVAL CARNEIRO

Governador

Benito da Gama Santos

Luiz José de Oliveira



